



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

**Ata da Sessão Plenária Extraordinária nº. 1.954, do
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de
Pernambuco – CREA-PE, realizada no dia vinte e dois
de maio de dois mil e vinte e três, por videoconferência.**

1 Aos vinte e dois de maio de dois mil e vinte e três, às
2 dezoito horas e quarenta e seis minutos, reuniu-se o Plenário do Conselho Regional de
3 Engenharia e Agronomia de Pernambuco – Crea-PE, em Sessão Extraordinária nº 1.954,
4 convocada na forma que dispõe o inciso V do Art. 86, do seu Regimento, com respaldo na
5 Portaria nº 045, de 14 de abril de 2020, expedida *ad referendum* do Plenário, que aprovou a
6 realização de Sessões Plenárias extraordinárias e ordinárias, por videoconferência^o cuja
7 justificativa tem respaldo na CI nº 004/2023-PRES: “Considerando que a Sessão Plenária
8 Ordinária nº 1.952, realizada virtualmente no dia 10/05/2023, restou prejudicada, pois não
9 houve conclusão da pauta estabelecida por falta de quórum regimental, bem como devido ao
10 surgimento de novos processos, que encontram-se aguardando análise do Pleno deste
11 Conselho; Considerando que o acúmulo de processos no Plenário implica em prejuízo aos
12 profissionais, empresas, bem como à sociedade como um todo, que dependem da prestação
13 dos serviços realizados pelo Crea-PE; Considerando que conforme o calendário de reuniões,
14 tais processos apenas seriam analisados na Sessão Plenária Ordinária do dia 14 de junho de
15 2023; Por força das atribuições conferidas pelo inciso V do artigo 86 do Regimento deste
16 Conselho, solicito as providências necessárias para a convocação de uma Sessão Plenária
17 Extraordinária, de forma virtual, a ser realizada no dia 22/05/2023 às 18h30, de acordo com o
18 disposto no artigo 16, parágrafo único, do Regimento Interno do Crea-PE.” **Presentes os**
19 **Conselheiros:** Adriana Palmério Silva, Alberto de Barros Lima, Alexandre Monteiro Ferreira
20 Barros, Alexandre Valença Guimarães, Andres Luís Troncoso Gomez, Apolônio Guilherme
21 Costa de Melo, Audenor Marinho de Almeida, Bruno Henrique de Oliveira Lagos, Carlos
22 Magomante da Silva Júnior, Cecília Lira Melo de Oliveira Santos, Cláudia Ramos de
23 Oliveira, Diogo Coelho Maia, Domingos Afonso Ferreira Paiva Sobrinho, Eliana Ferreira
24 Barbosa, Fábio Cavalcanti Lopes, Felipe Rodrigo de Carvalho Rabelo, Giani de Barros
25 Camara Valeriano, Gustavo de Lima Silva, Heleno Mendes Cordeiro, Humberto Pessoa de
26 Freitas, Géssica dos Santos Vasconcelos, José Adolfo Ximenes, José Carlos Pacheco dos
27 Santos, José Jeferson do Rêgo Silva, Juscelino dos Anjos Bourbon (até a entrada do titular),
28 Lucila Ester Prado Borges, Luiz Moura de Santana, Mário Ferreira de Lima Filho, Maycon
29 Lira Drummond Ramos, Neilton Oliveira da Silva, Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho,
30 Pedro Paulo da Silva Fonseca, Robstaine Alves Saraiva, Ronaldo Borin, Regina Celli Lins de
31 Oliveira, Rildo Remígio Florêncio, Roseanne Maria Leão Pereira de Araújo, Rubeni Cunha
32 dos Santos e Stênio de Coura Cuentro. **1. Verificação de Quórum.** Havendo quórum
33 regimental, o **Senhor 1º Vice-Presidente** Engenheiro Eletricista Clóvis Correa de
34 Albuquerque Segundo, declarou aberta a Sessão Plenária Ordinária nº 1.954. **2.**
35 **Comunicados. O Senhor 1º Vice-Presidente** solicitou ao 1º Diretor-Administrativo,
36 Conselheiro Audenor Marinho de Almeida, que procedesse à leitura das comunicações de
37 licenças encaminhadas à presidência, bem como das renúncias e posses, sendo exposto como
38 a seguir: **2.1. Licenças:** Licenciaram-se os Conselheiros: Almir Campos de Almeida Braga
39 Filho, Bruna Barbosa Ordonio, Cássio Victor de Melo Alves, Cláudia Maria Guedes
40 Alcoforado, Eduardo Antônio Maia Lins, Ernando Alves de Carvalho Filho, Fernando
41 Henrique Ferreira de Alves Melo, Francisco de Assis de Andrada Jurubeba, de 15/03 a
42 15/09/2023, Henrique Fernandes da Câmara Neto, Hugo Ricardo Arantes Costa, Jairo de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

43 Souza Leite, de 13/03 a 13/09/2023, Jessyca Priscylla de Almeida Nunes Fernandes, José
44 Carlos Pacheco dos Santos, José Constantino da Silva Filho, Jurandir Pereira Liberal, Luiz
45 Carlos dos Santos Borges, Luiz Fernando Bernhoeft, Mozart Bandeira Arnaud, Sérgio do
46 Rêgo Barros Machado Dias, Silvania Maria da Silva, Thaís Santos Silva, de 04/05 a
47 31/12/2023 e Thomas Fernandes da Silva. **3. Aprovação da Ata da Sessão Plenária
48 Ordinária nº 1.951, realizada em 08/03/2023. A Conselheira Giani de Barros Camara
49 Valeriano** solicitou a palavra para colocar uma questão de ordem informando que por ocasião
50 da convocação não foi anexada a referida ata. Em sendo constatado o fato, a mesma foi
51 retirada de pauta. **4. Ordem do Dia: 4.1. Protocolo nº 200208881/2023(CEEMMQ).**
52 **Requerente:** Faculdade dos Guararapes – Campus Boa Vista. **Assunto:** Cadastramento do
53 curso de Engenharia Mecânica, modalidade presencial. **Relator:** Conselheiro Felipe Rodrigo
54 de Carvalho Rabelo. O Senhor Relator apresentou o relatório e voto a seguir: “Neste processo
55 a Sociedade Capibaribe de Educação e Cultura (Faculdade Guararapes), instituição já
56 regularmente cadastrada no CREA-PE, solicita o cadastro do curso superior de engenharia
57 Mecânica no Campus Boa Vista, na modalidade Ensino Presencial, oferecido pela
58 mantenedora o Centro Universitário dos Guararapes. A IES solicitou o reconhecimento do
59 curso ao MEC na data de 03/03/2020, sob protocolo nº 202002441, no qual ocorreu dentro do
60 prazo previsto na Portaria Normativa MEC nº 23/2017. Todavia, nesse momento, o curso
61 ainda não possui Portaria de reconhecimento, porém, foi apresentado extrato do e-MEC com o
62 protocolo de tramitação do pedido de reconhecimento e anexado o relatório de avaliação do
63 MEC, que atribuiu conceito 5. Considerando que o reconhecimento do curso está pendente
64 apenas a publicação da sua Portaria pelo MEC. Após análise da documentação apresentada e
65 da legislação em vigor, entendemos que pode ser concedido o cadastro do Curso de
66 Engenharia Mecânica, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade dos Guararapes –
67 Campus Boa Vista, considerando válida a aplicabilidade dos artigos 31 e 101 da Portaria
68 Normativa MEC nº 23/2017, em razão da ausência do ato de reconhecimento do referido
69 curso. Recomendamos registrar os egressos do curso com o título de Engenheiro (a) Mecânico
70 (a), código 131-08- 00 e atribuições previstas no Artigo 7º da Lei nº 5.194, de 1966,
71 combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de 2016, para
72 o desempenho das atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218 de 1973, do
73 Confea. Considerando ainda que o processo foi encaminhado a CEAP e CEEMMQ para
74 análise e o mesmo foi aprovado. Diante do exposto acima, recomendo que seja concedido o
75 cadastro do curso de Engenharia Mecânica, modalidade presencial, ofertado pela Faculdade
76 dos Guararapes - Campus Boa Vista, considerando válida a aplicabilidade dos artigos 31 e
77 101 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, em razão da ausência do ato de reconhecimento
78 do referido curso, recomendando registrar os egressos do curso com o título de Engenheiro (a)
79 Mecânico (a), código 131-08-00 e atribuições previstas no Artigo 7º da Lei Federal nº 5.194,
80 de 1966, combinadas com as atividades relacionadas no artigo 5º da Resolução nº 1.073, de
81 2016, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 12 da Resolução nº 218 de
82 1973, do Confea. Este é meu relato.” O relatório foi submetido à apreciação e, em seguida,
83 encaminhado à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 28 (vinte e oito) votos.
84 Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Valença Guimarães. **4.2. Protocolo nº
85 200207596/2023 (CEAG). Requerente:** Celso Ângelo Pereira Neto. **Assunto:** Outras
86 certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de
87 Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos
88 Magomante da Silva Junior. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Apreciando à
89 solicitação de Certidão que indique a habilitação para serviços de georreferenciamento de
90 imóveis rurais, para credenciamento junto ao SIGEF/INCRA (atendimento a Lei nº



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

91 10.267/2001), protocolada sob o número nº 200207596/2023, em nome do profissional Sr.
92 Celso Ângelo Pereira Neto, Registro Regional Profissional RNP 1814352236, Engenheiro
93 Agrônomo, formado pela Fundação Universidade Estadual do Piauí, tendo como atribuições
94 profissionais as previstas nos Artigos 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e,
95 considerando que o profissional concluiu Especialização em Geoprocessamento e
96 Georreferenciamento, realizado pelo Instituto Nacional de Ensino Superior e Pesquisa-
97 Faculdade INESP. Levando em consideração que o curso de Especialização em
98 Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar
99 aos seus egressos a atuar na área de Georreferenciamento de imóveis e, observada o
100 cumprimento da totalidade da carga horária 360 (trezentas e sessentas) horas exigidas para o
101 conjunto das disciplinas, bem como o respectivo conteúdo formativo do curso de
102 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento cursado, o mesmo atende ao
103 disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, Decisão Normativa no 116/2021, Decisão
104 Plenária nº 0745/2007 e Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, não encontrando,
105 portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do pleito. Diante dos fatos e
106 documentação apresentada, acompanho a o voto da Relatora pelo deferimento do pleito e,
107 solicito que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE a utilização do
108 MODELO 1, conforme Decisão Plenária no PL 0475/07 que estabelece três modelos de
109 Certidão, para emissão da Certidão supracitada, informando que o profissional possui
110 atribuição para execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos.” O
111 relatório foi encaminhado à apreciação e, posteriormente, à votação sendo aprovado, por
112 unanimidade, com 30 (trinta) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Valença
113 Guimarães. **4.3. Protocolo nº 200191983/2022 (CEAG). Requerente:** José Cleiton da Silva
114 Pereira. **Assunto:** Outras solicitações. Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de
115 Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE).
116 **Relator:** Conselheiro Carlos Magomante da Silva Junior. **O Senhor Relator** informou que o
117 processo trata de uma consulta, inicialmente apreciada pela Câmara Especializada de
118 Agronomia, a qual se posicionou contrária ao que foi questionado e, em razão disso, o
119 requerente recorreu ao posicionamento do Plenário. **O relator** declarou não deter os
120 conhecimentos necessários para avaliar o assunto, daí gostaria de ouvir a opinião dos demais
121 conselheiros. Houve algumas falas sobre o assunto e **o Conselheiro Pedro Paulo da Silva**
122 **Fonseca** sugeriu que o processo fosse analisado com mais informações. **O relator** optou pela
123 retirada de pauta para melhor análise do assunto. **4.4. Protocolo nº 200192068/2022**
124 **(CEAG). Requerente:** José Ricardo Rocha. Cantarelli. **Assunto:** Outras solicitações
125 (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura
126 – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Carlos Magomante da
127 Silva Junior. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Apreciando à solicitação de Certidão
128 que indique a habilitação para serviços de georreferenciamento de imóveis rurais, para
129 credenciamento junto ao SIGEF/INCRA (atendimento a Lei nº 10.267/2001), protocolada sob
130 o número nº 200192068/2022, em nome do profissional Sr. José Ricardo Rocha. Cantarelli,
131 Registro Regional Profissional RNP 1812309198, Engenheiro Agrônomo, formado pela
132 Universidade Federal Rural de Pernambuco, tendo como atribuições profissionais as previstas
133 nos Artigos 5º da Resolução nº 218/73 do CONFEA e, considerando que o profissional
134 concluiu Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento, realizado pela
135 Faculdade Unyleya. Levando em consideração que o curso de Especialização em
136 Geoprocessamento e Georreferenciamento, tem seu conteúdo curricular voltado a possibilitar
137 aos seus egressos a atuar na área de Georreferenciamento de imóveis e, observada o
138 cumprimento da totalidade da carga horária 460 (trezentas e sessentas) horas exigidas para o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

139 conjunto das disciplinas, bem como o respectivo conteúdo formativo do curso de
140 Especialização em Geoprocessamento e Georreferenciamento cursado, o mesmo atende ao
141 disposto na Decisão Plenária nº PL-1347/08, Decisão Normativa nº 116/2021, Decisão
142 Plenária nº 0745/2007 e Decisão Plenária PL 2087/2004 do Confea, não encontrando,
143 portanto, evidências que tornem o solicitante desmerecedor do pleito. Diante dos fatos e
144 documentação apresentada, acompanho a o voto da Relatora pelo deferimento do pleito e,
145 solicito que seja informado à Coordenação de Registro e Acervo do Crea-PE a utilização do
146 MODELO 1, conforme Decisão Plenária no PL 0475/07 que estabelece três modelos de
147 Certidão, para emissão da Certidão supracitada, informando que o profissional possui
148 atribuição para execução dos serviços de georreferenciamento de imóveis rurais e urbanos.” O
149 relatório foi encaminhado à apreciação e, posteriormente, à votação sendo aprovado, por
150 unanimidade, com 30 (trinta) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro Alexandre Valença
151 Guimarães. **4.5. Protocolo nº 200212102/2023 (CEAG). Requerente:** Jardel Antonio dos
152 Reis. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara
153 Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relator:**
154 Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “O
155 profissional Jardel Antônio dos Reis, engenheiro agrônomo, RNP 1820750817, solicita
156 emissão de certidão que indique sua habilitação para serviços de georreferenciamento e
157 geoprocessamento, diplomado no curso de Agronomia, pela Faculdade de Ciências Agrárias
158 de Araripina, o profissional possui atribuições regidas pelo artigo 5º da Resolução nº 218/73,
159 do Confea. Pela documentação apresentada, consideramos que o profissional atendeu as
160 condições previstas na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na Decisão Plenária nº 1347/08,
161 ambas do Confea, sendo nosso parecer pelo deferimento do pleito ao solicitante e que
162 submeto à apreciação dessa Plenária, e também que seja informada a Coordenação Registro e
163 Acervo para a utilização do Modelo 1 constante na Decisão Plenária nº PL-0745/07, para
164 emissão da Certidão, bem como que seja incluída nas atribuições do profissional a sua
165 habilitação para atividades de georreferenciamento e geoprocessamento.” O relatório foi
166 levado à apreciação e, em seguida à votação sendo aprovado, por maioria, com 29 (vinte e
167 nove) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro Rildo Remígio Florêncio.
168 Abstiveram-se de votar os Conselheiros Alexandre Valença Guimarães e Cláudia Ramos de
169 Oliveira. **4.6. Protocolo nº 200211361/2023 (CEAG). Requerente:** Pedro Ricardo Marques
170 Oliveira de Lira. **Assunto:** Outras certidões (Decisão do Plenário, tendo em vista a
171 inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º, inciso XIX, do Regimento do
172 Crea-PE). **Relator:** Conselheiro Bruno Henrique de Oliveira Lagos. **O Senhor Relator** fez o
173 seguinte relato: “O profissional Pedro Ricardo Marques de Oliveira Lira, engenheiro
174 agrônomo, RNP 1810129150, solicita emissão de certidão que indique sua habilitação para
175 serviços de georreferenciamento em imóveis rurais, diplomado no curso de Agronomia, pela
176 universidade Federal Rural de Pernambuco, o profissional possui atribuições regidas pelo
177 artigo 5º da Resolução nº 218/73, do Confea. Pela documentação apresentada, consideramos
178 que o profissional atendeu as condições previstas na Decisão Normativa nº PL-116/2021 e na
179 Decisão Plenária nº 1347/08, ambas do Confea, sendo nosso parecer pelo deferimento do
180 pleito ao solicitante e que submeto à apreciação dessa Plenária, e também que seja informada
181 a Coordenação Registro e Acervo para a utilização do Modelo 1 constante na Decisão
182 Plenária nº PL-0745/07, para emissão da Certidão, bem como que seja incluída nas
183 atribuições do profissional a sua habilitação para atividades de georreferenciamento em
184 imóveis rurais.” O relatório foi levado à apreciação e, em seguida à votação sendo aprovado,
185 por maioria, com 29 (vinte e nove) votos favoráveis e 01 (um) voto contrário do Conselheiro
186 Rildo Remígio Florêncio. Abstiveram-se de votar os Conselheiros Alexandre Valença



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

187 Guimaraes e Cláudia Ramos de Oliveira. **4.7. Protocolo nº 200211586/2023. Requerente:**
188 Felipe Carvalho da Paz. **Assunto:** Registro de ART Fora de Época - RAT (Decisão do
189 Plenário, tendo em vista a inexistência de Câmara Especializada de Agrimensura – art. 9º,
190 inciso XIX, do Regimento do Crea-PE). **Relatora:** Conselheira Eliana Barbosa Ferreira. A
191 Senhora Relatora solicitou a retirada de pauta, em virtude do exíguo tempo que teve para sua
192 análise do processo. A justificativa foi prontamente acatada pelo Plenário. **4.8. Protocolo nº**
193 **200093692/2018 (CEEMMQ/CEEC). Requerente:** Divisão de Acervo Técnico-
194 DATE/CREA-PE. **Profissional:** Carlos Augusto da Silva. **Assunto:** Nulidade de ART –
195 Divergência de Pareceres entre as Câmaras Especializadas de Engenharia Civil - CEEC
196 (deferre) e a de Engenharia Mecânica - CEEMMQ (Indefere). **Relator:** Conselheiro Heleno
197 Mendes Cordeiro. O Senhor Relator expôs o seguinte relato: “O presente processo trata-se da
198 análise das seguintes ARTs: ART Inicial PE20180259922 registrada em 26/04/2018, com o
199 intuito de verificar se é cabível a sua anulação por incompatibilidade entre as atividades
200 desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da
201 ART (Inciso II do artigo 25 da Resolução nº 1.025/2009); ART nº PE20180298100, elaborada
202 com vistas a substituir a ART inicial e ainda não registrada, sobre a qual é possível indeferir
203 seu registro. Dados do profissional: O profissional Carlos Augusto da Silva é registrado neste
204 Conselho de Engenharia e Agronomia do Estado de Pernambuco sob o Registro Regional nº
205 PE054664 e RNP nº 1812949197, desde 21/02/2014. Possui o título de Engenheiro de
206 Produção - Civil, diplomado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de
207 Pernambuco, com suas atribuições descritas no artigo 7º da Resolução 218/73 do Confea.
208 Detalhamento preliminar das ARTs: ART nº PE20180259922 - Atividades Técnicas anotadas.
209 Atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura: 6.166,67 kg;
210 Atividade 63 - Elaboração/projeto e Execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral:
211 6.166,67 kg; Descrição: Ponte rolante e caminho de rolagem, estrutura metálica com vão de
212 19 metros e peso aproximado 6.166, 67 kg (SIC). Período do contrato: 26/04/2018 a
213 30/04/2018. Contratante: Serra Morena Comercial Importadora e Exportadora Ltda. - CNPJ:
214 57.149.643/0004-61. Local da obra/Serviço: Rua Guarabira, 640 Bairro da Imbiribeira -
215 Recife - PE. Tipificação da ART - Inicial - Individual. ART nº PE20180298100, foi
216 cadastrada no SITAC em 21/08/2018, com o objetivo de alterar o Campo Descrição da ART
217 PE 20180259922, mantendo todos os demais dados descritos acima. Descrição: Ponte rolante
218 e caminho de rolagem estrutura metálica com vão de 19 metros e peso de aproximadamente
219 6.166,67 kg, com carga máxima em serviço de 3.000 kg (SIC). Documentação e
220 Fundamentação legal. Documentos que compõem o processo em anexo: Formulário de ART
221 nº PE20180259922, para qual se solicita avaliar se é cabível sua nulidade por
222 incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional acostados
223 ao processo. Fundamentação Legal: a) - Lei Federal nº 5.194/1966, que regula o exercício das
224 profissões de engenheiro e engenheiro agrônomo, e dá outras providências; b) - Lei Federal nº
225 6.496/1.977, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de
226 engenharia, de arquitetura e agronomia; c) - Resolução do Confea nº 218/1973, que
227 discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da engenharia, arquitetura e
228 agronomia. d) - Resolução do Confea nº 1.025/2009, que dispõe sobre Anotação de
229 Responsabilidade Técnica e Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, alterado
230 pela Resolução nº 1092/2017; e) - Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da
231 Resolução nº 1025/2009, aprovado pela Decisão Normativa do Confea nº 085/2011.
232 Tramitação do Processo. O presente processo foi submetido as Câmaras Especializadas de
233 Engenharia Mecânica Metalurgia e Química - CEEMMQ, por si tratar de atividades descritas
234 na ART, e da Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, por ser da modalidade do



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

235 profissional, na forma definida no artigo 26 da Resolução nº 1025/2009 do Confea para
236 análise e parecer quanto ao processo administrativo. Considerações: Considerando a Decisão
237 da Câmara Especializada de Mecânica Metalurgia e Química - CEEMMQ, do Crea/PE,
238 reunida em sessão ordinária nº 019/2018, realizada em 21 de novembro de 2018, apreciando a
239 solicitação da Divisão de Acervo Técnico - DATE/PE, acerca da nulidade da ART nº
240 PE20180259922 registrada desde 26/04/2018, por incompatibilidade entre as atividades
241 desenvolvidas e as atribuições profissionais do Responsável Técnico à época do registro da
242 ART (Inciso II, artigo 25 da Resolução nº 1025/2009), e do indeferimento da ART nº
243 PE20180298100, elaborada com vistas a substituir a ART acima especificada, considerando
244 que o profissional Carlos Augusto da Silva é registrado no CREA/PE desde 21/02/2014, com
245 o Título de Engenheiro de Produção - Civil, diplomado pelo Instituto Federal de Educação,
246 Ciência e Tecnologia de Pernambuco, com atribuições descritas no artigo 7º da Resolução nº
247 218/73 do Confea. Considerando que o profissional registrou a ART de Elaboração de
248 Projetos e de Execução de Sistemas Estruturais (Estrutura) e de Tecnologia Mecânica
249 (Mecânica em Geral), referente a ponte rolante e caminho de rolagem. Considerando que
250 dentre as competências relacionadas no artigo 7º da Resolução nº 218/73, não foi identificada
251 aquelas que habilitam o profissional para atividades técnicas descritas nas ARTs.
252 Considerando o relatório e voto fundamentado exarado pelo conselheiro Alberto Lopes Peres
253 Junior, o qual opinou que o profissional não tem atribuições para assumir a responsabilidade
254 técnica dos serviços descrito na ART PE 20180259922, concluindo pela incompatibilidade
255 entre as atividades desenvolvidas e as atribuições do profissional engenheiro Carlos Augusto
256 da Silva, indeferindo o registro da ART nº PE20180298100 e anulando a ART Inicial, e que
257 solicitou ainda que a fiscalização do Crea/PE proceda a comprovação de execução dos
258 serviços e que comunique a esta CEEMMQ. Considerando que a CEEMMQ, decidiu por
259 unanimidade aprovar o parecer do relator. Considerando o relatório e voto fundamentado da
260 Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC, em que analisando todo o processo
261 concluiu que: 1 - o Engenheiro de Produção - Civil, Carlos Augusto da Silva tem atribuições
262 para: a) atividade 63 - Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura; 6.166,67 kg. b) Não
263 tem atribuições para: Atividade 63 - Projeto e Execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em
264 Geral. Solicitou que a DATE/PE deve; a) - Orientar o profissional quanto ao correto
265 preenchimento da ART de Substituição nº PE20180298100, que ainda está em situação de
266 rascunho; b) - Mantendo no campo atividades técnicas: atividade 12 – Elaboração. Atividade
267 63 - Projeto e Execução/ Sistemas Estruturais/Estrutura:6.166,67 kg. C) Retirando do campo
268 atividades Técnicas: atividade 63 - Projeto e Execução/ Tecnologia Mecânica/Mecânica em
269 Geral: 6.166,67 kg. Devendo ainda a DATE/PE anular a ART PE20180259922 que será
270 substituída pela ART nº PE20180298100, com as correções definidas acima. Solicitando que
271 esse processo com o relato da CEEC seja encaminhado à CEEMMQ para verificar se os
272 conselheiros desta câmara concordam com o relato, e, conseqüentemente reformularem o
273 relato do conselheiro Alberto Lopes Peres Junior e a decisão tomada por essa câmara em 21
274 de novembro de 2018, considerando que em caso a CEEMMQ não reformule sua decisão, que
275 este processo seja encaminhado para a decisão do Plenário do Crea PE. Considerando que
276 esse processo seguiu para Reanálise da CEEMMQ, conforme parecer aprovado pela CEEC
277 em 30/01/2019, em que foi solicitado à Gerência da Divisão de Fiscalização, que seja
278 efetivada diligência fiscal, conforme solicitação da CEEMMQ. Considerando o documento de
279 fiscalização nº 9900032935/2019, assinado pelo fiscal Fagner Barreto de Melo, matrícula nº
280 245, em que realizou a diligência solicitada na Empresa Serra Morena Comercial Importadora
281 e Exportadora Ltda., localizada na Rua Guarabira 640, Bairro da Imbiribeira , Recife - PE,
282 atendendo à solicitação da SEFIS, a fim de obter informações referente aos serviços descritos



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

283 na ART nº PE20180259922, e, que após realizar diligência, verificou-se que na referida rua
284 não foi localizada o nº 640 e existe diversos imóveis sem a numeração. Também se procurou
285 informações sobre o contratante, porém os comerciantes do local, desconhecem a empresa no
286 local. Tentou contato por telefone nº (81) 3050 0000 que consta no SITE da JUCEPE, mas
287 não se obteve êxito. Em virtude das informações acima, não coube maiores informações por
288 parte do fiscal. . Considerando que a Reanálise da CEEMMQ decidiu que, sendo o
289 profissional requerente ser Engenheiro de Produção-Civil e portanto possui as atribuições do
290 engenheiro civil, e que a ART PE20180259922 tem como atividades técnicas "Projeto e
291 Execução de Ponte Rolante e Caminho de Rolagem de estrutura metálica com vão de 19
292 metros e peso aproximadamente de 6.166,67 kg, e que não consta no Histórico Escolar do
293 Profissional, disciplinas que como: Tecnologia Mecânica (Processos de Fabricação),
294 Elementos de Máquinas, Ciências ou Engenharia de Materiais, Desenho de Máquinas,
295 Vibrações Mecânicas, entre outras", que possam possibilitar a extensão de atribuições do
296 profissional. Após análise desta câmara, que a ponte rolante constitui uma máquina do tipo
297 elevação composta por diversos mecanismos e não uma simples estrutura metálica, corroboro
298 com o parecer anterior da Câmara de Mecânica, que o profissional não possui atribuições para
299 assumir a responsabilidade técnica do serviço indicado pelas ART PE20180259922. E sendo
300 assim a ART nº PE20180298100 não deve ser aceita, já que foi emitida em substituição da
301 anterior. Portanto voto pelo Indeferimento da ART PE20180259922 e anulação da ART nº
302 PE20180298100. Considerando a Decisão da CEEMMQ do Crea - PE reunida em sessão
303 ordinária, apreciando a solicitação da CEEC, para ser analisado o parecer exarado pelo
304 conselheiro Engenheiro Civil Roberto Lemos Muniz, e considerando a Reanálise do referido
305 processo pelo conselheiro Almir Ribeiro Russiano, o qual emitiu parecer com o seguinte teor
306 " Considerando a legislação em vigor, Resolução do Confea nº 218/73 e nº 1.073/2016, tenho
307 a dizer: sendo o profissional requerente é Engenheiro de Produção - Civil e portanto, possui
308 atribuições do Engenheiro Civil, que a ART nº PE20180259922 tem como atividade técnica
309 projeto e execução de ponte rolante e caminho de rolagem de Estrutura Metálica com vão de
310 19 metros, que não consta no histórico escolar do profissional disciplinas que como:
311 Tecnologia Mecânica (processo de fabricação), Elementos de Máquinas, entre outras", que
312 possam possibilitar e extensão de atribuições do profissional, e que após análise desta câmara,
313 que a ponte rolante constitui uma máquina do tipo elevação, composta por diversos
314 mecanismos e não uma simples estrutura metálica corroboro com o parecer anterior da
315 Câmara de Mecânica, que o profissional não possui atribuição para assumir a
316 responsabilidade técnica dos serviços indicado pela ART inicial. E sendo assim a ART nº
317 PE20180298100 não deve ser aceita, já que foi emitida em substituição a anterior. Portanto o
318 meu voto é pelo indeferimento da ART nº PE20180298100 e anulação da ART nº
319 PE20180259922. Relatório e Voto Fundamentado: Analisado o processo do engenheiro
320 Carlos Augusto da Silva, por solicitação da DATE/PE; Considerando que o profissional é
321 registrado neste CREA sob o Registro Regional nº PE054664 e RNP nº 1812949197, possui o
322 título de Engenheiro de Produção Civil, com suas atribuições descritas no artigo 7º da
323 Resolução nº 218/73 do Confea; Considerando que as atividades técnicas anotadas na ART:
324 Atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Sistemas Estruturais/Estrutura: 6.166,67 kg;
325 Atividade 63 - Elaboração/Projeto e Execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral:
326 6.166,67 kg, com a seguinte descrição: "Ponte rolante e caminho de rolagem, estrutura
327 metálica com vão de 19 metros e peso aproximadamente de 6.166,67 kg." Tendo como
328 contratante a Empresa Serra Morena Comercial Importadora e Exportadora Ltda., situada na
329 rua Guarabira 640, Bairro da Imbiribeira - Recife – PE; Considerando que a ART de
330 substituição manteve todos os dados descritos na ART inicial, alterando apenas a descrição,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

331 que diz: "Ponte rolante e caminho de rolagem, estrutura metálica com vão de 19 metros e peso
332 aproximadamente de 6.166,67 kg, com carga máxima em serviço de 3.000 kg; Considerando
333 as atribuições constantes no artigo 7º da Resolução nº 218/73 do Confea, cujo teor descrevo:
334 Artigo 7º - Compete ao Engenheiro Civil ou ao Engenheiro de Fortificação e Construção. 1-
335 desempenho das atividades de 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referente a edificações;
336 estradas; pistas de rolamento e aeroportos; sistemas de transporte de abastecimento de água e
337 saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação, pontes e grandes
338 estruturas, seus serviços afins e correlatos; Considerando que dentre as competências
339 relacionadas no artigo 7ª da Resolução nº 218/73 do Confea, não encontrei as que habilitam o
340 profissional para as atividades descritas nas ARTs atividade 63 - Elaboração/Projeto e
341 Execução/Tecnologia Mecânica; Considerando que o histórico escolar parcial do profissional,
342 juntado ao processo, foi identificado as seguintes disciplinas e carga horária: Mecânica Geral
343 1 (40,5 horas/aula); Máquinas e Equipamentos (27 horas/aula); Mecânica em Geral 2 (54
344 horas/aula); Resistência de Materiais (54 horas/aula); Estrutura Metálica (54 horas aula).
345 Considerando que a ART Inicial foi registrada e paga, mas o registro foi possível sem que
346 haja análise por parte do corpo funcional deste conselho por ser uma ART inicial.
347 Considerando que foi identificado a possível incompatibilidade entre as atividades
348 desenvolvidas e as atribuições profissionais no momento da solicitação do registro da ART nº
349 PE20180298100, elaborada em substituição a ART inicial, posto que, todas as ART de
350 substituição são submetidas a análise pelo corpo funcional deste conselho. Considerando que
351 o disposto no artigo 25, inciso II da Resolução nº 1.025/2009, do Confea: "artigo 25 - A
352 nulidade de ART ocorrerá quando: Inciso II - for verificado incompatibilidade entre as
353 atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do
354 registro da ART"; Considerando o Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela
355 Resolução Normativa nº 085/2011, capítulo 1 que descreve o procedimento a ser adotado
356 quando da possível nulidade de ART. Conclusão e Voto Fundamentado: Após análise das
357 ARTs acima citadas e da legislação em vigor e após as decisões das Câmaras Especializadas
358 das modalidades do processo e a sindicância feito pelo setor de fiscalização deste conselho,
359 atendendo à solicitação de CEEC; Considerando ainda o procedimento descrito na Resolução
360 nº 1.025/2009, artigo 26 que diz: "A Câmara Especializada relacionada a atividade
361 desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação de ART"; Considerando
362 por fim, o procedimento descrito no Manual de procedimentos Operacionais para aplicação da
363 Resolução nº 1.025/2009, quanto a nulidade de ART. Capítulo 1 - Anotação de
364 Responsabilidade Técnica: 1 1.4 - A anulação ou não de ART e de CAT a ela correspondente
365 ocorrerá após Decisão Transitado em Julgado do processo administrativo. 11.5 - O Crea
366 deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante a anulação da ART.
367 11.6 - Não caberá restituição do valor de ART anulada. Considerando que a ART em questão
368 não foi vinculada a nenhuma CAT. Voto: Após a análise do processo e as discussões das
369 Câmaras Especializadas CEEMMQ e CEEC deste conselho, encaminho ao Plenário do Crea /
370 PE para proceder as discussões sobre o processo de protocolo nº 200093692/2018, e que o
371 meu VOTO é pela anulação da ART nº PE20180259922 (Inicial) e indeferimento do registro
372 da ART nº PE20180298100, que seria para substituir a ART inicial. Considerando que o
373 profissional não possui atribuições para desenvolver as atividades 63 - Projeto e
374 execução/Tecnologia Mecânica/Mecânica em Geral: 6.166,67 kg, descritas nas ARTs. Este é
375 o meu Voto. O Relatório foi submetido à análise e apreciação do Plenário e, posteriormente, à
376 votação obtendo o resultado seguinte: aprovado, por maioria, com 32 (trinta e dois) votos
377 favoráveis e 02 (dois) votos contrários dos Conselheiros: Cláudia Ramos de Oliveira e Rildo
378 Remígio Florêncio. Abstiveram-se de votar os Conselheiros José Jeferson do Rêgo Silva e



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

379 Giani de Barros Camara Valeriano. **4.9. Protocolo nº 200211341/2023. Requerente:**
380 Comissão de Ética Profissional – CEP. **Assunto:** Relatório Anual de atividades do exercício
381 2022. **Relator:** Conselheiro Jurandir Pereira Liberal. O item foi retirado de pauta, devido à
382 licença do relator. Os itens 4.10 e 4.11, por solicitação do relator, serão apreciados
383 posteriormente, havendo, portanto, uma inversão de pauta. Nesse momento, por ser o relator
384 dos itens seguintes, a condução dos trabalhos foi passada para o 2º Vice-Presidente,
385 Conselheiro Pedro Paulo da Silva Fonseca. **4.12. Auto de Infração nº 9900053008/2021**
386 **(CEEC). Autuado:** Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda. **Assunto:** Recurso -
387 Infração ao art. 59 da Lei nº 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro
388 Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. Inicialmente, foi questionado se os itens seguintes
389 poderiam ser apreciados e julgados em bloco, o que foi acatado pelo relator e pelo Plenário. **O**
390 **Senhor Relator** informou que os processos abaixo relacionados, sob sua relatoria têm a
391 mesma finalização, daí apresentou um parecer genérico, submetendo-os à votação em bloco.
392 “Todas as autuações foram regularizadas, posteriormente à lavratura do Auto, portanto, voto
393 pela manutenção das multas aplicadas, porém, no valor mínimo estipulado, conforme
394 Resolução nº 1.008/2004, no parágrafo 3º, do inciso V.” Este parecer e voto será replicado aos
395 itens abaixo relacionados. **4.13. Auto de Infração nº 9900054097/2021 (CEEC). Autuado:**
396 Airton Alves da Silva Junior. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977,
397 Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo; **4.14. Auto de**
398 **Infração nº 9900029916/2018 (CEEC). Autuado:** Andrade Pontes Engenharia e Comércio
399 Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
400 **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo; **4.15. Auto de Infração nº**
401 **9900053184/2021 (CEEC). Autuado:** Cony Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração
402 ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de
403 Albuquerque Segundo. **4.16. Auto de Infração nº 9900034588/2019 (CEEC). Autuado:** CTI
404 Ambiental- Coleta, Transporte e Incineração Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da
405 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque
406 Segundo. **4.17. Auto de Infração nº 9900057152/2021 (CEEC). Autuado:** Silvanildo
407 Leonel da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194,
408 de 1966. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. Submetido à
409 apreciação houve diversos pronunciamentos contrários quanto à votação em bloco, com a
410 alegação de que dentre os processos um estava capitulado pelo artigo 59 da Lei nº 5.194/66 e
411 os demais pelo artigo 1º 6.496/77. **O Senhor Relator** informou que, regimentalmente esse
412 tipo de julgamento pode ocorrer e que a intenção é dar celeridade ao processo, uma vez que
413 todos os autuados sanaram o fato gerador da autuação. Nesse ínterim, **a Conselheira Giani**
414 **de Barros Camara Valeriano** solicitou vista dos itens 4.12 ao 4.17, o que lhe foi concedido,
415 devendo ser apresentado seus relatórios até o final da sessão. Em sequência, o 1º Vice-
416 Presidente reassumiu a direção dos trabalhos, informando que os itens 4.18 ao 4.23 seriam
417 retirados de pauta, devido às licenças dos relatores. Abaixo os relacionamos, os quais serão
418 pautados para a próxima sessão. **4.18. Auto de Infração nº 9900024441/2017 (CEEC).**
419 **Autuado:** Construtora e Locadora Norberto Macedo Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao
420 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes
421 Costa; **1.19. Auto de Infração nº 9900030126/2018 (CEEC). Autuado:** Promofestas Ltda. –
422 ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:**
423 Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa; **4.20. Auto de Infração nº 9900030052/2018**
424 **(CEEC). Autuado:** Nicodemos Ferreira de Barros. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da
425 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Hugo Ricardo Arantes Costa e;
426 **4.21. Auto de Infração nº 9900028956/2018 (CEEC). Autuado:** B & F Serviços de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

427 Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de
428 ART. **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. **4.22. Auto de Infração nº**
429 **9900032329/2019 (CEEC). Autuado:** David Willians da Glória Simão. **Assunto:** Recurso -
430 Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro José Carlos
431 Pacheco dos Santos; **4.23. Auto de Infração nº 9900028853/2018 (CEEC). Autuado:**
432 Passarelli Engenharia e Construções Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº
433 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro José Carlos Pacheco dos Santos. Dando
434 continuidade à pauta, passou ao item seguinte. **4.24. Auto de Infração nº 9900039551/2019**
435 **(CEEC). Autuado:** Santiago Empreendimentos Ltda. –ME. **Assunto:** Recurso - Infração ao
436 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel
437 Galvão Filho. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato: “Em referência a análise do protocolo
438 Nº 9900039551/2019 (CEEC), no qual foi lavrado por falta de Anotação de Responsabilidade
439 Técnica-ART de obra e serviço, venho apresentar as considerações abaixo elencadas:
440 considerando que foi lavrado o Auto de Infração em 16/10/2019 e o AR datado de
441 31/10/2019; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC votou a
442 revelia o processo em 20/11/2019; considerando que a empresa apresentou defesa em
443 05/01/2020 apresentando ART nº PE20190423263 com data de emissão 03/09/2019, isto é,
444 anterior a lavratura do auto; considerando que a Empresa pagou a multa referente ao auto de
445 infração e processo de pagamento concluído em 28/01/2021. Com isso, sou favorável que o
446 Auto de Infração nº 9900039551/2019 seja cancelado e que o valor da multa paga pela
447 empresa seja restituído em sua integralidade.” Submetido à apreciação e, em seguida à
448 votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 33 (trinta e três) votos. Não houve
449 abstenção. Nesse momento o presidente Adriano Antonio de Lucena adentrou à sala de
450 reuniões assumindo a direção dos trabalhos. **4.25. Auto de Infração nº 9900032742/2019**
451 **(CEEC). Autuado:** CTI Ambiental – Coleta, Transporte e Incineração Eireli. **Assunto:**
452 Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro
453 Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **O Senhor Relator** fez o relato a seguir: “Em referência a
454 análise do protocolo Nº 9900032742/2019 (CEEC), no qual foi lavrado por falta de Anotação
455 de Responsabilidade Técnica-ART de obra e serviço, venho apresentar as considerações
456 abaixo elencadas: considerando que foi lavrado o Auto de Infração em 22/01/2019 e o AR
457 datado de 31/01/2019; considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Civil-CEEC
458 votou a revelia o processo em 20/02/2019; considerando que a empresa apresentou defesa em
459 27/02/2019 alegando que não tinha conhecimento da necessidade de fazer ART, crise
460 financeira, bem como valor de contrato baixo; considerando que Instrução técnica identificou
461 uma ART nº PE20190358975 registrada em 22/02/2019, isto é, posteriormente a lavratura do
462 Auto; considerando que a ART emitida necessita de correção do valor do contrato (deve
463 constar o valor global); -Considerando que a empresa se regularizou perante ao CREA-PE.
464 Tenho o entendimento que seja mantida a multa, porém que o valor seja reduzido ao mínimo
465 devido à regularização da empresa perante o CREA-PE conforme o que preceitua os incisos I,
466 II e V do ART 43 da Resolução nº 1.008/04. E a substituição da ART nº PE20190358975,
467 com a correção do valor do contrato (deve constar o valor global). Submetido à apreciação e
468 votação, o parecer foi aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. **4.26. Auto de**
469 **Infração nº 9900032743/2019 (CEEC). Autuado:** CTI Ambiental – Coleta, Transporte e
470 Incineração Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de
471 ART. **Relator:** Conselheiro Nilson Jorge Pimentel Galvão Filho. **O Senhor Relator**
472 apresentou o seguinte parecer: “Em referência a análise do protocolo Nº 9900032743/2019
473 (CEEC), no qual foi lavrado por falta de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de obra
474 e serviço, venho apresentar as considerações abaixo elencadas: considerando que foi lavrado o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

475 Auto de Infração em 22/01/2019 e o AR datado de 31/01/2019; considerando que a Câmara
476 Especializada de Engenharia Civil-CEEC votou a revelia o processo em 20/02/2019;
477 considerando que a empresa apresentou defesa em 27/02/2019 alegando que não tinha
478 conhecimento da necessidade de fazer ART, crise financeira, bem como valor de contrato
479 baixo; considerando que Instrução técnica identificou uma ART nº PE20190358739 registrada
480 em 22/02/2019, isto é, posteriormente a lavratura do Auto; considerando que a ART emitida
481 necessita de correção do valor do contrato (deve constar o valor global); -Considerando que a
482 empresa se regularizou perante ao CREA-PE. Tenho o entendimento que seja mantida a
483 multa, porém que o valor seja reduzido ao mínimo devido à regularização da empresa perante
484 o CREA-PE conforme o que preceitua os incisos I, II e V do ART da Resolução nº 1.008/04.
485 E a substituição da ART nº PE20190358739. Com a correção do valor do contrato (deve
486 constar o valor global). Submetido à apreciação e votação, o parecer foi aprovado, por
487 unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. **4.27. Auto de Infração nº 9900032744/2019**
488 **(CEEC). Autuado:** CTI Ambiental – Coleta, Transporte e Incineração Eireli. **Assunto:**
489 **Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. Relator:** Conselheiro
490 Ronaldo Borin. O presente processo relaciona-se à fiscalização de rotina, conforme AI
491 9900032744/2019, com foco nos prestadores de serviços para consultórios odontológicos,
492 ocorrida em 21/01/2019, no consultório da Dra. Grazielle de Araújo Rodrigues Jacó (Clínica
493 Odontológica Saúde e Sorriso), localizado na Rua Francisco Pedro da Rocha, 62, Araripina,
494 PE, 56280-000. No local houve a identificação da empresa de coleta de resíduos perigosos e
495 ou contaminantes CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Ltda.-ME, CNPJ:
496 15.713.532/0001- 43, com endereço para correspondência a Rua Catulo da Paixão Cearense,
497 135, sala 609 - Tipo B - 6º Pavimento, Triângulo, Juazeiro do Norte, CE, 63041-162, em
498 plena atividade. Apesar de a empresa possuir registro junto ao CREA-PE, está com sua
499 anuidade em atraso desde o ano de 2016 e também não emitiu para a sua contratante a
500 competente ART para regularização do serviço prestado. De acordo com o enquadramento da
501 infração, trata-se da falta de ART, com grau de autuação tipo incidência, conforme
502 capitulação definida no art. 1º, da Lei nº 6.496, de 1977, “Profissional ou pessoa jurídica que
503 deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade Técnica referente à atividade técnica
504 desenvolvida”. Em razão do exposto, houve a aplicação de multa, conforme define Lei
505 Federal nº 5194/66, art. 73, alínea 'a', no valor de R\$ 681,52, cabendo ressaltar que, no Auto
506 de Infração o fiscal solicitou a emissão da citada ART para fins de regularização da citada
507 prestação de serviço. No dia 31/01/2019, a empresa autuada teve conhecimento do referido
508 Auto lavrado por infração, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR) remetido pelos
509 Correios ao CREA-PE. Em 18/02/2019, ocorreu o encaminhamento do Auto de Infração à
510 Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), vez que a empresa não regularizou a
511 infração e tampouco apresentou defesa. Mediante a decisão 167/2019-CEEC/PE, a Câmara de
512 Especializada de Engenharia Civil julgou procedente o auto de infração após julgamento à
513 revelia do autuado, no dia 20/02/2019. Entretanto, em 27/02/2019, mediante o Protocolo Nº
514 200100224/2019, a autuada anexou ao Protocolo original, 3 laudas relativas à defesa de auto
515 de infração, sendo: 1) Cópia do Documento de Fiscalização Nº 9900032744/2019; e, 2) A
516 Defesa de Auto de Infração, Protocolo Nº 200100224/2019, contendo a seguinte descrição:
517 “CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração Ltda.-ME, CNPJ 15.713.532/0001-43,
518 Rua Catulo da Paixão Cearense, 135 SL 609 6º PAV. JUAZEIRO DO NORTE/CE, vem
519 expor os motivos pelos quais ser impossibilitada de arcar com o pagamento da multa do auto
520 de infração mencionado: Contrato de valor muito pequeno; A empresa não tinha
521 conhecimento da obrigatoriedade da necessidade de fazer ART; -Enfrenta no momento crise
522 financeira parte por inadimplência de clientes e a falta de novos contratos; Já efetuou o



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

523 pagamento e providenciou todas as ART's; -Está pagando no momento parcelamento de 03
524 anos de anuidade que estavam em aberto, prejuízo considerável para a empresa, devido o
525 contrato em si não cobrir as despesas para o cumprimento de tal autuação; compromisso de
526 agora em diante efetuar em tempo hábil a ART no caso de novos contratos. Nos termos do
527 Art. 28, da Resolução nº 1.025/09, do Confea: A ART relativa à execução de obra ou
528 prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de
529 acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes. Destacando o
530 disposto no parágrafo 3º, assim como, nos incisos II e V, do Art. 43, da Resolução nº
531 1.008/04, do Confea: As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,
532 visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
533 seguintes critérios: I. os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
534 reincidência ou nova reincidência de autuação; II. a situação econômica do autuado; III. a
535 gravidade da falta; IV. as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
536 decorrente; e V. regularização da falta cometida. Nesse sentido, vale salientar que,
537 posteriormente ao auto de infração, houve a identificação a ART Nº PE20190358729,
538 registrada em 22/02/2019. No entanto, há de ser relevado que, a mesma deve ser substituída
539 para correção do valor do contrato, vez que a importância declarada de R\$ 161,33,
540 corresponde ao recolhimento mensal dos serviços e não do total do contrato, conforme está
541 previsto na ART apresentada. Diante do exposto, após análise do processo e da legislação
542 pertinente, considerando a situação econômica declarada pela empresa autuada e que a
543 regularização da infração se deu após a lavratura do auto, nos termos do art. 43, da Resolução
544 nº 1008/2004, do Confea, voto pela manutenção da multa em seu valor mínimo e pela
545 necessidade de registro da ART de substituição à PE20190358729 para correção da
546 importância informada, vez que deverá constar o valor integral do contrato, o que corresponde
547 à R\$ 1.935,96. O relatório foi posto à apreciação e, em seguida à votação sendo aprovado, por
548 unanimidade, com 32 (trinta) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro: Maycon Lira
549 Drummond Ramos. **4.28. Auto de Infração nº 9900029438/2018 (CEEC). Autuado:**
550 **Gabriel Galindo Freire. Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta
551 de ART. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor Relator** fez o seguinte relato:
552 **“4.29. Auto de Infração nº 9900024514/2017 (CEEC). Autuado:** José Carlos de Moraes
553 Bispo. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966,
554 Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo
555 Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Ronaldo Borin. **O Senhor Relator** fez o seguinte
556 relato: **“O presente processo relaciona-se ao Documento de Fiscalização Nº**
557 **9900029438/2018, emitido em decorrência de uma ação fiscalizatória tipo Rotina, ocorrida no**
558 **dia 05/09/2018, na Avenida 17 de Agosto, 1112, Parnamirim, Recife, PE, 52.060-590, onde**
559 **verificou-se a existência de uma obra, em fase intermediária, envolvendo a execução de Car-**
560 **port e acesso da CASACOR PE (2018), sem registro da ART referente às atividades técnicas**
561 **desenvolvidas. De acordo com o enquadramento da infração, trata-se da falta de ART, com**
562 **grau de autuação tipo incidência, conforme capitulação definida no art. 1º, da Lei nº 6.496, de**
563 **1977, “Profissional ou pessoa jurídica que deixa de registrar a Anotação de Responsabilidade**
564 **Técnica referente à atividade técnica desenvolvida”. Em razão do exposto, houve a aplicação**
565 **de multa, conforme define Lei Federal nº 5194/66, art. 73, alínea 'a', no valor de R\$ 657,57,**
566 **cabendo ressaltar que, no Auto de Infração, o fiscal explicitou a necessidade de o profissional**
567 **apresentar a ART para a referida obra. Em 12/09/2018, o autuado teve conhecimento do**
568 **citado Auto lavrado por infração, conforme demonstra o Aviso de Recebimento (AR)**
569 **remetido pelos Correios ao CREA-PE. Em 01/10/2018, ocorreu o encaminhamento do Auto**
570 **de Infração à Câmara Especializada de Engenharia Civil (CEEC), vez que não houve a**



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

571 regularização da infração ou apresentação de defesa até aquele momento. Mediante
572 DECISÃO 490/2018, de 05/12/2018, a CEEC aprovou a manutenção da penalidade aplicada,
573 julgando o mencionado auto de infração à revelia do autuado. Por meio do Ofício N°
574 00135/2019-SECOF, 25/02/2019, o autuado tomou ciência da supracitada Decisão da CEEC e
575 o notificou a efetuar o pagamento da multa estipulada no respectivo auto, acrescido de juros
576 até a data do pagamento, num prazo máximo de 60 (sessenta) dias a partir da data do
577 recebimento de tal ofício. Salaria o referido documento que, o não cumprimento da ação
578 solicitada, implicaria no encaminhamento do processo administrativo para inscrição do débito
579 em Dívida Ativa do CREA-PE e consequente cobrança judicial, podendo o interessado, no
580 mesmo prazo, de acordo com a Lei Federal nº 5.154/66, de 24/12/1966, apresentar recurso ao
581 Plenário deste Regional, juntando documentos e alegações que julgasse pertinentes. Nesse
582 contexto, em 29/11/2018, o CREA-PE emitiu a Certidão de Dívida Ativa (Livro 5/Folha 822),
583 sob N° 1468, relativa ao Auto de Infração nº 9900024514-2017. Entretanto, em 07/03/2019, o
584 interessado anexou ao protocolo original nº 200089377/2018, 3 laudas relativas à Defesa de
585 Auto de Infração Sendo: 1) ART OBRA/SERVIÇO N° PE 20180272884, emitida pelo
586 autuado, relativa à adequação de imóvel versando sobre serviços de demolição, remoção,
587 construção de parede, piso em paver, calçada, estrutura metálica, fechamento em drywall e
588 coberta, a qual contempla as seguintes Atividades Técnicas: 7 – Execução. 42 – Execução de
589 Obra Técnica: Construção Civil – Pavimentação; 42 – Execução de Obra Técnica:
590 Construções, Edificações e Instalações – Edificação de Materiais Mistos. Contrato celebrado
591 em: 07/06/2018. Data de Início: 18/06/2018. Previsão de término: 31/07/2018. 2) Defesa do
592 Auto de Infração (Protocolo N° 200098132/2019): Descrição: “Bom dia, a Empresa foi atuada
593 porém apresentei uma ART de número PE20180272884 no momento da fiscalização e emiti
594 com bastante antecedência de modo não aceitar e não entender tal atuação. fico no aguardo.”
595 Por todo o exposto, após análise do processo e da legislação pertinente, pode-se afirmar que o
596 motivo alegado na defesa do profissional é pertinente, vez que, a data prevista para a
597 conclusão da obra, 31/07/2018, informada na ART nº PE 20180272884, estava expirada no
598 ato da fiscalização ocorrida em 05/09/2018. Considerando que, a obra fiscalizada foi
599 registrada em 18/06/2018, portanto, em data anterior ao auto, não cabe a exigência contida no
600 Auto de Infração nº 9900029438/2018 de maneira genérica, conforme pode ser observado a
601 seguir, sem ao menos justificar a necessidade do registro de ART complementar de prazo:
602 “profissional deverá apresentar ART (Anotação de Responsabilidade Técnica), Referente A
603 Execução de Carport e acesso da CASACOR PE.” Diante do exposto, VOTO pela
604 improcedência do Auto de Infração. O relatório foi encaminhado à apreciação e, em seguida,
605 à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 32 (trinta e dois) votos. Absteve-se de votar
606 o Conselheiro Maycon Lira Drummond Ramos. **4.30. Auto de Infração nº 9900026056/2018**
607 **(CEEC). Autuado:** Severino da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da
608 Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física leiga que executa atividade técnica privativa de
609 profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea. **Relator:** Conselheiro Gustavo de Lima
610 Silva. O item foi retirado de pauta e colocado em diligência, por encaminhamento do relator.
611 **A Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano**, a qual solicitou vista dos processos de
612 Auto de Infração sob a relatoria do Conselheiro Clóvis de Albuquerque Segundo, passou a
613 apresentar os seus relatos: **4.12. Auto de Infração nº 9900053008/2021 (CEEC). Autuado:**
614 Machado & Barbosa Empreendimentos Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 59 da Lei nº
615 5.194/66, falta de registro - pessoa jurídica. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de
616 Albuquerque Segundo. **Relatora em pedido de vista:** Giani de Barros Camara Valeriano.
617 “Ao Plenário, 1. Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966,
618 que Regula o exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

619 providências; b) Lei Federal nº 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade
620 Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a
621 criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma
622 Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.008,
623 de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e
624 julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº
625 1.025, de 30 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e
626 o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências; e) Resolução nº 1.047, de 28 de maio
627 de 2013, que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
628 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
629 de penalidades. 2. Análise, Considerações e Voto: Auto de Infração 9900053008/2021 em
630 05/04/2021, por infringir o artigo 59, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à falta de registro:
631 Empresa possui contrato de engenharia com duração maior de 180 dias, Sem Possuir Registro
632 no Crea-PE. Observação: Serviços de Manutenção/Recuperação de Estradas Vicinais.
633 Contrato Nº 07/2020. Vigencia: 24/03/2021 A 24/09/2022. AR recebido em 12/05/2021. A
634 autuada não apresentou defesa ou recurso no prazo estabelecido no AI, diante disto, ocorreu o
635 julgamento à revelia pela CEEC em 04/08/2021. Em 28/10/2021 a autuada apresentou defesa:
636 “Informamos que a empresa Machado Barbosa Empreendimentos Ltda. realizou o registro
637 definitivo junto ao CREA-PE (Registro Regional 69362DDPE) e emitiu a ART nº
638 PE20210682499 referente ao contrato 07/2020, tendo em vista que o mesmo só foi iniciado
639 no dia 03/09/2021. Iniciamos o registro no dia 06/09/21.” De acordo com o disposto no Art.
640 43, parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão
641 aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do
642 interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do
643 autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação;
644 II- a situação econômica do autuado; III- a gravidade da falta; IV- as consequências da
645 infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V – regularização da falta
646 cometida. (grifo nosso) [...] § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias julgadoras
647 do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de valores
648 estabelecidas em resolução específica.” Diante do exposto, voto pela manutenção do AI nº
649 9900053008/2021, e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e
650 correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI ocorreu
651 após sua lavratura. O relatório foi encaminhado à discussão e, em seguida, à votação sendo
652 aprovado, por unanimidade, com 29 (vinte e nove) votos. Absteve-se de votar o Conselheiro
653 Alexandre Valença Guimarães. **4.13. Auto de Infração nº 9900054097/2021 (CEEC).**
654 **Autuado:** Airton Alves da Silva Junior. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº
655 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo.
656 **Relatora em pedido de vista:** Giani de Barros Camara Valeriano. “Ao Plenário, 1.
657 Fundamentação Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o
658 exercício das profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b)
659 Lei Federal 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de
660 serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho
661 Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência
662 Profissional, e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de
663 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos
664 processos de infração e aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de
665 outubro de 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo
666 Técnico Profissional, e dá outras providências; e) Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

667 que altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os
668 procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação
669 de penalidades. 2. Análise e Voto: Auto de Infração nº 9900054097/2021 em 18/06/2021, por
670 infringir do art. 1º, da Lei Federal nº 6.496/77, referente à contratação de empresa
671 especializada em Recuperação Estrutural, para que ART PE20200537443, está vencida. Data
672 de Início: 11/08/2020 Previsão de Término: 08/04/2021. Serviços de Recuperação de Parte da
673 Rede de Drenagem da Estrada do Encanamento, no trecho compreendido entre a Rua das
674 Ubaías e a Rua João Barbalho, localizada no Bairro de Casa Amarela - Recife - PE.
675 Observação: Placa Informa prazo de 03/02/2021 até 01/08/2021. O AI foi recebido em
676 02/08/2021, conforme AR anexo ao processo. A autuada não apresentou defesa ou recurso no
677 prazo estabelecido no AI, diante disto, ocorreu o julgamento à revelia pela CEEE como
678 procedente em 22/09/2021. Defesa apresentada em 15/12/2021: “Eu, Airton Alves da Silva
679 Junior, CPF 71719270406, Declaro que registrei a ART inicial (PE20200537443) e mais 3 de
680 termos aditivos para a obra no endereço Estrada das Ubaías até a Rua João Barbalho para a
681 obra referente ao auto de infração de nº 9900054097/2021.” As ARTs PE20210660193,
682 PE20210685320 e PE20210697717, que regularizam o auto, foram registradas posteriormente
683 à sua lavratura, em 03/08/2021, 05/10/2021 e 01/11/2021, respectivamente. A empresa
684 responsável pela execução da obra foi a GUERRA CONSTRUÇÕES LTDA, em nome da
685 qual o AI deveria ter sido emitido e não em nome do seu responsável técnico. Considerando o
686 disposto no Art. 33, da Resolução do Confea nº 1.025/09: “Art. 33. Compete ao profissional
687 cadastrar a ART de obra ou serviço no sistema eletrônico e à pessoa jurídica contratada
688 efetuar o recolhimento do valor relativo ao registro no Crea em cuja circunscrição for
689 exercida a atividade, quando o responsável técnico desenvolver atividades técnicas em nome
690 da pessoa jurídica com a qual mantenha vínculo.” Diante do exposto, e tendo em vista erro
691 grave na emissão do AI, voto pelo cancelamento e arquivamento do AI nº 9900054097/2021,
692 tendo em vista que seu objeto foi considerado improcedente. Este é meu parecer salvo melhor
693 juízo.” O relato foi submetido à discussão e, em seguida, submetido à votação sendo
694 aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **4.14. Auto de**
695 **Infração nº 9900029916/2018 (CEEC). Autuado:** Andrade Pontes Engenharia e Comércio
696 Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART.
697 **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo. **Relatora em pedido de vista:**
698 Giani de Barros Camara Valeriano. “Trata-se de julgamento de Auto de Infração nº
699 9900029916/2018 emitido em 11/09/2018, por infringir o artigo 1º, da Lei Federal nº
700 6.194/77, referente à falta de ART: Em visita in-loco a Prefeitura Municipal de Lajedo - PE.
701 encontramos o contrato Nº156/2018 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Lajedo, PE. e a
702 Empresa Andrade Pontes Engenharia e Comércio LTDA-EPP, para a conclusão da construção
703 de 01 (uma) quadra escolar coberta com vestiário, padrão FNDE/PAC 2 na Escola Sebastiana
704 Ferreira da Silva no município de Lajedo, PE, sem a devida ART do Resp. Técnico pelos
705 serviços. Análise, Considerações e Voto: 1. Em 11/09/2018, o agente fiscal emitiu relatório
706 de fiscalização e lavrou o AI nº 9900029916/2018. O recebimento via AR ocorreu em
707 26/09/2018; 2. Como não houve manifestação por parte do autuado, em 05/12/2018 a CEEC
708 julgou pela procedência e continuidade do processo; 3. Em 28/01/2019 e 19/02/2019, o
709 autuado apresentou defesa acostando ao processo as ARTs PE20180315284 e
710 PE20180313897, registradas em 10/10/2018 e 04/10/2018 respectivamente, e em atendimento
711 ao objeto do AI, salientando que após a lavratura do mesmo. 4. Considerando o disposto no
712 Art. 43, inciso V e parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As
713 multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da
714 finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes critérios: I- os



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

715 antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou nova
716 reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III– a gravidade da falta;
717 IV– as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e V–
718 regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas instâncias
719 julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as faixas de
720 valores estabelecidas em resolução específica.” Diante do exposto, voto pela
721 MANUTENÇÃO DO AI e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de
722 juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI
723 com o registro das ARTs PE20180315284 e PE20180313897” O relato foi submetido à
724 discussão e, em seguida, encaminhado à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26
725 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. **4.15. Auto de Infração nº 9900053184/2021**
726 **(CEEC). Autuado:** Cony Engenharia Ltda. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da Lei nº
727 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo.
728 **Relatora em pedido de vista:** Giani de Barros Camara Valeriano. “Trata-se de julgamento de
729 Auto de Infração nº 9900053184/2021 emitido em 19/04/2021, por infringir o artigo 1º, da
730 Lei Federal nº 6.194/77, referente à falta de ART dos 7º e 8º Termos Aditivos referente a
731 contrato de obras de engenharia para construção do Campus Paulista do IFPE. Análise,
732 Considerações e Voto: 1. Em 19/04/2021, o agente fiscal emitiu relatório de fiscalização e
733 lavrou o AI nº 9900053184/2021. O recebimento via AR ocorreu em 10/05/2021; 2. Como
734 não houve manifestação por parte do autuado, em 22/09/2021 a CEEC julgou pela
735 procedência e continuidade do processo; 3. Em 02/03/2022, o autuado apresentou defesa
736 acostando ao processo as ARTs PE20210687551 e PE20210685453, registradas em
737 05/10/2021 e 30/09/2021 respectivamente, e em atendimento ao objeto do AI. 4.
738 Considerando o disposto no Art. 43, inciso V e parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04,
739 do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,
740 visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
741 seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
742 reincidência ou nova reincidência de autuação; II – a situação econômica do autuado; III – a
743 gravidade da falta; IV– as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
744 decorrente; e V regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas
745 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as
746 faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Diante do exposto, voto pela
747 Manutenção do AI e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e
748 correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI com o
749 registro das ARTs PE20210687551 e PE20210685453. O relato foi submetido à discussão e,
750 após submetido à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não
751 houve abstenção. **4.16. Auto de Infração nº 9900034588/2019 (CEEC). Autuado:** CTI
752 Ambiental- Coleta, Transporte e Incineração Eireli. **Assunto:** Recurso - Infração ao Art. 1º da
753 Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque
754 Segundo. **Relatora em pedido de vista:** Giani de Barros Camara Valeriano. “Trata-se de
755 julgamento de Auto de Infração nº 9900034588/2019 emitido em 18/03/2019, por infringir o
756 artigo 1º, da Lei Federal nº 6.194/77, referente à falta de ART: Fiscalização de rotina. Para
757 identificar a empresa que presta serviços de coleta resíduos contaminantes de saúde, fiscalizei
758 a clínicas Realize e a proprietária Dra. Helena Barreto confirmou que a cera é realizada pela
759 empresa CTI AMBIENTAL. A empresa possui registro de pessoas jurídica junto ao CREA,
760 mas não emitiu a devida ART da prestação do serviço para seu contratante. Análise,
761 Considerações e Voto: 1. Em 18/03/2019, o agente fiscal emitiu relatório de fiscalização e
762 lavrou o AI nº 9900034588/2019. O recebimento via AR ocorreu em 1º/04/2019; 2. Como



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

763 não houve manifestação por parte do autuado, em 08/05/2019 a CEEC julgou pela
764 procedência e continuidade do processo; 3. Em 24/04/2019, o autuado apresentou,
765 intempestivamente, defesa: “CTI Ambiental - Coleta, Transporte e Incineração LTDA.-ME,
766 CNPJ 15.713.532/0001-43; RUA Catulo da Paixão Cearense, 135 SL 609 6º PAV. Juazeiro
767 do Norte/CE; Vem expor os motivos pelos quais ser impossibilitada de arcar com o
768 pagamento da multa do auto de infração mencionado: contrato de valor muito pequeno; a
769 empresa não tinha conhecimento da obrigatoriedade da necessidade de fazer ART; enfrenta
770 no momento crise financeira parte por inadimplência de clientes e a falta de novos contratos;
771 já efetuou o pagamento. E providenciou todas as ART's; está pagando no momento
772 parcelamento de 03 anos de anuidade que estavam em aberto; prejuízo considerável para a
773 empresa, devido o contrato em si não cobrir as despesas para o cumprimento de tal autuação;
774 compromisso de agora em diante efetuar em tempo hábil a ART no caso de novos contratos.”
775 4. A ART Nº PE20190373273, registrada posteriormente ao auto, em 09/04/2019, devendo a
776 mesma ser substituída para correção do valor total do contrato, e não valor mensal. 5.
777 Considerando o disposto no Art. 43, inciso V e parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04,
778 do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida,
779 visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os
780 seguintes critérios: - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade,
781 reincidência ou nova reincidência de autuação; II– a situação econômica do autuado; III– a
782 gravidade da falta; IV– as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo
783 decorrente; e V– regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de multas pelas
784 instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo, respeitadas as
785 faixas de valores estabelecidas em resolução específica.” Diante do exposto, voto pela
786 manutenção do AI e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de juros e
787 correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI com o
788 registro das ART PE20190373273, devendo a mesma ser SUBSTITUIDA para
789 correção/inclusão do valor total do contrato e não seu valor mensal.” O relato foi submetido à
790 discussão e, após submetido à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e
791 seis) votos. Não houve abstenção. **4.17. Auto de Infração nº 9900057152/2021 (CEEC).**
792 **Autuado:** Silvanildo Leonel da Silva. **Assunto:** Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da
793 Lei Federal nº 5.194, de 1966. **Relator:** Conselheiro Clóvis Correa de Albuquerque Segundo.
794 **Relatora em pedido de vista:** Giani de Barros Camara Valeriano. “1. Fundamentação Legal:
795 a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das profissões de
796 Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal nº 6.496/77,
797 que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia,
798 de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia,
799 Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras
800 providências; c) Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que dispõe sobre
801 os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e
802 aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, que
803 dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá
804 outras providências; e) Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que altera a Resolução nº
805 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração,
806 instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades. 2. Análise e
807 Considerações: Auto de Infração nº 9900057152/2021 lavrado em 03/12/2021, por infringir a
808 alínea 'a' do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, referente ao exercício ilegal da profissão.
809 Local – Venturosa – PE, referente à falta de ART dos projetos de arquitetura, elétrico,
810 hidrossantário, estrutural e execução da obra”. AR recebido em 18/01/2022. Julgado à revelia



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

811 em 09/03/2022, como procedente pela CEEC. Defesa intempestiva apresentada em
812 09/02/2022 na qual anexa a ART PE20220739139 registrada em 07/02/2022, para
813 regularização da infração posterior a sua lavratura, contudo não apresenta o pagamento da
814 multa atribuída. Considerando o disposto no Art. 43, inciso V e parágrafo terceiro, da
815 Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art. 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à
816 infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se
817 destina, observados os seguintes critérios: I- os antecedentes do autuado quanto à condição de
818 primariedade, reincidência ou nova reincidência de autuação; II– a situação econômica do
819 autuado; III– a gravidade da falta; V – as consequências da infração, tendo em vista o dano ou
820 o prejuízo decorrente; e V– regularização da falta cometida. § 3º É facultada a redução de
821 multas pelas instâncias julgadoras do Crea e do Confea nos casos previstos neste artigo,
822 respeitadas as faixas de valores estabelecidas em resolução específica. Diante do exposto,
823 voto pela manutenção do AI e pelo arbitramento do pagamento da multa mínima acrescida de
824 juros e correções monetárias pertinentes, visto que ocorreu a regularização do objeto deste AI
825 com o registro da ART PE20220739139, também levando em conta, o longo período que este
826 processo tramita no Crea - PE. O relato foi submetido à discussão e, após submetido à votação
827 sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. Em
828 seguida, a Conselheira procedeu aos relatos dos processos sob sua relatoria. **4.39. Auto de**
829 **Infração nº 9900030162/2018 (CEEC). Autuado:** Djonata Cavalcanti de Melo. **Assunto:**
830 **Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física**
831 **leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema**
832 **Confea/Crea. Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. “Trata-se de
833 julgamento de Auto de Infração nº 9900053184/2021 emitido em 19/04/2021, por infringir o
834 artigo 1º, da Lei Federal nº 6.194/77, referente à falta de ART dos 7º e 8º Termos Aditivos
835 referente a contrato de obras de engenharia para construção do Campus Paulista do IFPE.
836 Análise, Considerações e Voto: Em 19/04/2021, o agente fiscal emitiu relatório de
837 fiscalização e lavrou o AI nº 9900053184/2021. O recebimento via AR ocorreu em
838 10/05/2021; Como não houve manifestação por parte do autuado, em 22/09/2021 a CEEC
839 julgou pela procedência e continuidade do processo; Em 02/03/2022, o autuado apresentou
840 defesa acostando ao processo as ARTs PE20210687551 e PE20210685453, registradas em
841 05/10/2021 e 30/09/2021 respectivamente, e em atendimento ao objeto do AI. Considerando o
842 disposto no Art. 43, inciso V e parágrafo terceiro, da Resolução nº 1.008/04, do Confea: “Art.
843 43. As multas serão aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao
844 cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina, observados os seguintes
845 critérios: - os antecedentes do autuado quanto à condição de primariedade, reincidência ou
846 nova reincidência de autuação; – a situação econômica do autuado; – a gravidade da falta; –
847 as consequências da infração, tendo em vista o dano ou o prejuízo decorrente; e –
848 regularização da falta cometida.” O relato foi submetido à discussão e, após submetido à
849 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção.
850 Em seguida, a Conselheira procedeu aos relatos dos processos sob sua relatoria. **4.40. Auto de**
851 **Infração nº 9900033875/2019 (CEEC). Autuado:** Valdilene Brasileiro da Silva. **Assunto:**
852 **Recurso - Infração à alínea “a” do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194, de 1966, Pessoa Física**
853 **leiga que executa atividade técnica privativa de profissionais fiscalizados pelo Sistema**
854 **Confea/Crea. Relatora:** Conselheira Giani de Barros Camara Valeriano. “1. Fundamentação
855 Legal: a) Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, que Regula o exercício das
856 profissões de Engenheiro e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências; b) Lei Federal nº
857 6.496/77, que Institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de
858 Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

859 Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional,
860 e dá outras providências; c) Resolução do Confea nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, que
861 dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de
862 infração e aplicação de penalidades; d) Resolução do Confea nº 1.025, de 30 de outubro de
863 2009, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico
864 Profissional, e dá outras providências; e) Resolução nº 1.047, de 28 de maio de 2013, que
865 altera a Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos
866 para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.
867 2. Análise e Considerações: Auto de Infração nº 9900033875/2019 lavrado em 22/02/2019,
868 por infringir a alínea 'a' do art. 6º, da Lei Federal nº 5.194/66, referente ao exercício ilegal da
869 profissão. Local – Arcoverde – PE, referente à falta de ART dos projetos de arquitetura,
870 elétrico, hidrossantário, estrutural e execução da obra com área aproximada de 20m²”. AR
871 recebido em 11/03/2019. Julgado à revelia em 03/04/2019, como procedente pela CEEC.
872 Defesa apresentada em 1º/06/2019 na qual anexa a ART PE20190367364 registrada em
873 22/03/2019, para regularização da infração posterior a sua lavratura, contudo não apresenta o
874 pagamento da multa atribuída.” O relato foi submetido à discussão e, após submetido à
875 votação sendo aprovado, por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção.
876 Com a entrada na sala do Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos, o mesmo foi convidado a
877 fazer os seus relatos, os quais seguem a baixo: **4.10. Auto de Infração nº 9900053589/2021**
878 **(CEEC). Autuado:** Prima Engenharia de Projetos Ltda.-EPP. **Assunto:** Recurso - Infração ao
879 Art. 1º da Lei nº 6.496, de 1977, Falta de ART. **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos
880 Santos. **O Senhor Relator** apresentou o seguinte parecer: “Com nossos cumprimentos, em
881 referência a análise do protocolo Nº 9900039551/2019 (CEEC), no qual foi lavrado por falta
882 de Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de obra e serviço, venho apresentar as
883 considerações abaixo elencadas: -Considerando que foi lavrado o Auto de Infração em
884 16/10/2019 e o AR datado de 31/10/2019; -Considerando que a Câmara Especializada de
885 Engenharia Civil-CEEC votou à revelia o processo em 20/11/2019; -Considerando que a
886 empresa apresentou defesa em 05/01/2020 apresentando ART nºPE20190423263 com data de
887 emissão 03/09/2019, isto é, anterior a lavratura do auto; -Considerando que a Empresa pagou
888 a multa referente ao auto de infração e processo de pagamento concluído em 28/01/2021.
889 Com isso, sou favorável que o Auto de Infração nº 9900039551/2019 seja cancelado e que o
890 valor da multa paga pela empresa seja restituída em sua integralidade.” O parecer foi levado à
891 discussão e à votação sendo aprovado, por unanimidade, com 25 (vinte e cinco) votos. Houve
892 01 (uma) abstenção. **4.11. Auto de Infração nº 9900018695/2016 (CEEC). Autuado:** André
893 Koff Sant Anna. **Assunto:** Recurso - Infração ao art. 58 da Lei nº 5.194/66, Pessoa física ou
894 jurídica que exerce atividade técnica sem estar com o seu registro visado no Crea-PE.
895 **Relator:** Conselheiro Rubeni Cunha dos Santos **O Senhor Relator** apresentou o seguinte
896 parecer: “Assunto: Falta de visto Dados do interessado: André Koff Sant Anna - Quadra SHIS
897 QI 27 Conjunto 15, Casa 16 - Setor de Habitações Individuais Sul – Brasília. Dados da
898 obra/serviços - Quadra SHIS QI 27 Conjunto 15, Casa 16 - Setor de Habitações Individuais
899 Sul – Brasília, DF, 71675150, Latitude: NA, Longitude: NA Enquadramento e capitulação da
900 infração Infração: Falta de visto (Grau de Autuação: Incidental, conforme capitulação no(a)
901 art. 58 da Lei nº 5.194, de 1966 Profissional ou pessoa jurídica que exercer atividade técnica
902 sem estar com o seu registro visado no Crea-PE. Data de Relatório de Fiscalização:
903 10/11/2016 - observações e/ou providências: Fazer Visto em PE, já que o Consórcio se
904 encontra em atividade. Data de relatório de fiscalização: 12/05/2021. Embasamento legal da
905 penalidade - Multa. Lei Federal nº 5194/66, artigo 73, alínea 'a'. Multa de R\$ 589,64
906 Considerações considerando que o endereço da obra constante no referido auto de infração,



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DE PERNAMBUCO – CREA-PE**

907 (quadra SHIS QI 27, conjunto 15, casa 16, setor de habitações individuais sul, Brasília, DF),
908 foge à jurisdição do CREA PE. De acordo com o art. 11, IV da Resolução nº 1.008, de 2004,
909 do CONFEA, o auto de infração deve apresentar, dentre outros quesitos, a identificação da
910 obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, lembrando que a
911 falha na identificação da obra, leva a anulação do referido auto (art.47, III) considerando
912 ainda que conforme pesquisa no site do DF a Gerência Jurídica GJUR verificou que consta a
913 informação de falecimento do autuado. Conclusão Diante do exposto, considerando o vício do
914 ato processual, bem como o falecimento do autuado, voto pelo arquivamento do auto de
915 infração. Este é o meu parecer. O parecer foi levado à discussão e à votação sendo aprovado,
916 por unanimidade, com 26 (vinte e seis) votos. Não houve abstenção. Nesse momento a sessão
917 ficou sem quórum regulamentar, impossibilitando a continuidade da mesma. Os demais itens
918 do 4.41 ao 4.51 serão pautados para a próxima sessão. **Encerramento.** E, nada mais podendo
919 ser tratado, a sessão foi encerrada, às 22h32, do dia 22 de maio de 2023. Para registro,
920 informo que esta ata foi lavrada e, depois de lida e aprovada será subscrita e assinada por
921 mim, Engenheiro de Segurança do Trabalho AUDENOR MARINHO DE ALMEIDA – 1º
922 Diretor-Administrativo _____ e pelo Engenheiro Eletricista CLÓVIS
923 CORREA DE ALBUQUERQUE SOBRINHO, 1º Vice-Presidente
924 _____/Engenheiro Civil ADRIANO ANTONIO DE LUCENA,
925 PRESIDENTE _____, a fim de produzir seus efeitos legais.

Observação: Esta ata foi elaborada atendendo ao disposto no artigo 22 do Regimento deste Regional. Art. 22 – Os assuntos apreciados no Plenário são registrados em ata circunstanciada que, após lida e aprovada, é assinada pelo presidente e pelo 1º diretor-administrativo.